



C0061437A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.192, DE 2016**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre a reserva de vagas para o Primeiro Emprego nas empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1842/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reservada ao primeiro emprego, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras de serviços públicos, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Considera-se como primeiro emprego a atividade laboral destinada a pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independentemente da idade.

Art. 2º Os editais de licitação e os contratos celebrados com a Administração Pública deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista nesta Lei

§1º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo.

§2º - A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período de duração do contrato.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no *caput* do artigo 1º as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por jovens com idade entre 18 e 24 anos

Art. 4º As empresas citadas no artigo 1º deverão encaminhar ao Poder Executivo local relatório semestral que demonstre o cumprimento da presente Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A taxa de desemprego entre a população que está entrando no mercado de trabalho, de 18 a 24 anos, foi de 24,1% no primeiro trimestre de 2016. É mais que o dobro da taxa geral de desemprego para o período, divulgada em maio do corrente ano, que foi de 10,9%

Todo jovem almeja sua inserção no mercado de trabalho. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Essa tarefa, no entanto,

raramente é fácil. A maioria das vagas de emprego vem acompanhada do aviso: “exige-se experiência”. O jovem, entretanto, sofre com este pré-requisito

O desafio da empregabilidade dos jovens trabalhadores exige medidas ousadas. É justamente essa a intenção do Projeto que ora apresentamos.

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Por essas razões, propõe-se com a apresentação deste Projeto de Lei, determinar que, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas das empresas prestadoras de serviços, sejam destinadas ao primeiro emprego.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de representar um notável impulso na contratação desses jovens trabalhadores, razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

**Deputado Federal CABO SABINO**

**FIM DO DOCUMENTO**